



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Catende

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000013-86.2019.8.17.2490**

AUTOR: GILDEONE JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro os auspícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da qual goza a declaração prestada na petição inicial.

Defiro, também, a inversão do ônus da prova requerida na inicial, pois a parte demandante é claramente hipossuficiente econômica e técnica em relação ao réu, todavia, científico o autor que a inversão do ônus não lhe exonera do dever de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de inviabilizar a defesa do réu, e determino:

01 – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, que designo para o dia **04 de julho de 2019**, pelas **10:00 h**, a realizar-se nas dependências desta Vara;

01 - INTIMAÇÃO DA PARTEAUTORApara **comparecer à audiência mencionada no item anterior**, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, **esta decisão deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior;**

02 - CITAÇÃO DA PARTE RÉ para **comparecer à audiência mencionada no item 01**, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, **esta decisão deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior;**

03 - Ficando, ainda, ambas as partes cientes de que:

a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça que será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC-2015, art. 334, § 8º);

b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC-2015, art. 334, § 9º);



c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC-2015, art. 334, § 10);

05- Desde já, fica A PARTE RÉ CIENTE de que:

a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação, sendo-lhe facultado assinalar, já no corpo do presente documento, sua opção;

b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o art. 335, I e II, do CPC-2015.

Cumpra-se.

Catende, 16 de maio de 2019.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000013-86.2019.8.17.2490
AUTOR: GILDEONE JOSE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 45209631, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro os auspícios da gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da qual goza a declaração prestada na petição inicial. Defiro, também, a inversão do ônus da prova requerida na inicial, pois a parte demandante é claramente hipossuficiente econômica e técnica em relação ao réu, todavia, científico o autor que a inversão do ônus não lhe exonera do dever de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de inviabilizar a defesa do réu, e determino: 01 – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, que designo para o dia 04 de julho de 2019, pelas 10:00 h, a realizar-se nas dependências desta Vara; 01 - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer à audiência mencionada no item anterior; sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, esta decisão deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior; 02 - CITAÇÃO DA PARTE RÉ para comparecer à audiência mencionada no item 01, sendo que, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, esta decisão deve servir como mandado, sem devolução ou nova conclusão ao Juiz até a realização da audiência mencionada no item anterior; 03 - Ficando, ainda, ambas as partes cientes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça que será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC-2015, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC-2015, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC-2015, art. 334, § 10); 05- Desde já, fica A PARTE RÉ CIENTE de que: a) Até 10 (dez) dias antes da data da audiência, poderá declarar que se recusa à tentativa de conciliação, sendo-lhe facultado assinalar, já no corpo do presente documento, sua opção; b) O prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se "qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição", ou do pedido de cancelamento da audiência, como preconiza o art. 335, I e II, do CPC-2015. Cumpra-se. Catende, 16 de maio de 2019. Ricardo Guimarães Luiz Ennes Juiz de Direito"

CATENDE, 20 de maio de 2019.

João Paulo Pereira dos Santos
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

